



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200345 - SC (2023/0320739-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO. CRIMES SEXUAIS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MILITAR DA RESERVA EM ESCOLA ESTADUAL QUE ADERIU AO PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. DECRETO 10.004/2019. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. PORTARIA-DGP/C EX 063/2021. MILITAR EM SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, II, "C", CPM. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. LEI N. 13.491/2017. PRECEDENTES DO STM.

I - Os crimes sexuais imputados a militar da reserva que atuou no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), na condição de prestador de tarefa por tempo certo, se enquadram no art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar: *"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil"*.

II - Na situação dos autos, o militar investigado estava em serviço, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC) e, nos termos do art. 2º da Portaria-DGP/C Ex n. 063, de 5 de abril de 2021, *"a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo, justificada pela necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado"*.

III - Segundo a doutrina e a jurisprudência, os conceitos de "militar em serviço" e "militar da ativa" não se confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma.

IV - Com o advento da Lei n. 13.491/2017, criou-se a categoria dos crimes militares por extensão, os quais se inserem na competência da Justiça Militar, a despeito de estarem previstos exclusivamente na legislação penal comum. Precedentes do Superior Tribunal Militar.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 200345 - SC (2023/0320739-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO. CRIMES SEXUAIS SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR MILITAR DA RESERVA EM ESCOLA ESTADUAL QUE ADERIU AO PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. DECRETO 10.004/2019. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR. PORTARIA-DGP/C EX 063/2021. MILITAR EM SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, II, "C", CPM. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. LEI N. 13.491/2017. PRECEDENTES DO STM.

I - Os crimes sexuais imputados a militar da reserva que atuou no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), na condição de prestador de tarefa por tempo certo, se enquadram no art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar: *"Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil"*.

II - Na situação dos autos, o militar investigado estava em serviço, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC) e, nos termos do art. 2º da Portaria-DGP/C Ex n. 063, de 5 de abril de 2021, *"a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo, justificada pela necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado"*.

III - Segundo a doutrina e a jurisprudência, os conceitos de "militar em serviço" e "militar da ativa" não se

confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma.

IV - Com o advento da Lei n. 13.491/2017, criou-se a categoria dos crimes militares por extensão, os quais se inserem na competência da Justiça Militar, a despeito de estarem previstos exclusivamente na legislação penal comum. Precedentes do Superior Tribunal Militar.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência deflagrado pelo **JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS** por entender que incumbe ao **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DE FLORIANÓPOLIS** processar supostos crimes sexuais praticados por um Capitão - R1 do Exército Brasileiro no exercício da função de coordenador de uma Escola Cívico-Militar de Florianópolis/SC.

Segundo o Juízo Suscitante, os crimes em apuração não são da competência da Justiça Federal porque não foram cometidos por servidor público federal no exercício de suas funções (fls. 183-187).

O Juízo Suscitado, por outro lado, aduz que a Justiça Castrense é incompetente, pois os fatos praticados não se enquadram no conceito de crime militar (fls. 157-159).

O Ministério Público Federal opinou pela competência de um terceiro juízo, qual seja, o da 2ª Vara Criminal de Florianópolis (fls. 204-208).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o investigado compõe a reserva do Exército Brasileiro (fl. 66) e teria, supostamente, praticado os fatos dentro de uma escola que aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Cumprе destacar que a referida escola ainda estava vinculada à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 23 do Decreto n. 10.004/2019, que regulamentou o Pecim: *"não haverá vinculação ou subordinação técnico-*

administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital."

Assim, o local onde os crimes supostamente ocorreram não se enquadra no conceito de *"lugar sujeito à administração militar"*, para os fins do art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar, a saber:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:
(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior."

Observo, contudo, que o Capitão investigado participava do Pecim mediante Prestação de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), consoante Portaria DAP/DGP/C EX n. 791, de 7 de dezembro de 2023.

Ao tratar dessa espécie de vínculo, o art. 2º da Portaria-DGP/C Ex n. 063, de 5 de abril de 2021, dispôs que *"a prestação de tarefa por tempo certo é a **execução de atividades de natureza militar**, atribuídas ao militar inativo, justificada pela necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado"* (grifei).

Há, assim, uma situação peculiar, em que o suposto autor do crime, apesar de integrar a reserva do Exército Brasileiro, exercia atividades militares e, portanto, sujeita-se ao art. 9º, inciso II, alínea "c", do Código Penal Militar:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

(...)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;"

A propósito, Guilherme de Souza Nucci afirma que *"nesta alínea sublima-se a atividade ou atuação do militar, motivo pelo qual utiliza-se a expressão em serviço ou atuando em razão da função e não em situação de atividade, que simboliza apenas o militar da ativa"* (In: *Código Penal Militar Comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 47).

Na mesma linha:

"O termo situação de atividade não se confunde com militar em serviço. Aquele diz respeito à condição de militar da ativa, o que se contrapõe à reserva ou reforma; ao passo que, a expressão em serviço representa o desempenho efetivo de sua atividade ou função, o que se opõe à folga" (HC n. 129.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 26/4/2010).

Finalmente, com o advento da Lei n. 13.491/2017, criou-se a categoria dos crimes militares por extensão, os quais se inserem na competência da Justiça Militar, a despeito de estarem previstos exclusivamente na legislação penal comum.

Nesse sentido, transcrevo a orientação do Superior Tribunal Militar:

"EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA E MPM. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL COMUM. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 9º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CPM. DEFESA. ABSOLVIÇÃO. PLEITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. MPM. INCIDÊNCIA DA PARTE GERAL DO CPM. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. APELO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

O crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal comum é crime militar impróprio, com aplicação na seara castrense em virtude do art. 9º, inciso II, alínea "b", do CPM,

haja vista ter sido praticado em lugar sujeito à Administração Castrense, por militar da ativa contra civis, e possui como núcleo do tipo a conduta de praticar contra alguém, sem seu consentimento, ato libidinoso, com a especial finalidade ou a intenção de satisfazer a sua própria lascívia.

Para a consumação do crime sub examine, basta a prática do ato libidinoso direcionado para a vítima, sendo por ela perceptível, podendo ser com ou sem contato físico, tendo como objetivo a satisfação do prazer sexual, sem que se tenha concordância válida pelas partes inseridas no contexto delitivo.

No caso dos crimes sexuais, em virtude de suas características específicas, por serem de difícil produção probatória, eis que quase sempre são praticados às escondidas e sem testemunhas, a palavra da vítima deve ter maior peso e precisa ser considerada e valorada, ainda mais quando o relato da ofendida feito de forma coesa e com riqueza de detalhes.

A autoria e a materialidade restaram caracterizadas pelo depoimento das vítimas e das testemunhas, bem assim pelo controle de entrada e de saída de veículos da unidade hospitalar, pela escala de serviço, pelo comprovante de acesso ao sistema interno do hospital e pelo relatório de Análise dos Dados telefônicos.

*Inaplicável a tese de crime continuado quando ausente um dos requisitos do art. 80 do CPM, tendo em vista que eles são cumulativos, sendo que, inexistindo quaisquer deles, fica inviabilizada sua aplicação. Adotam-se, na vertente quaestio, as regras gerais do Código Penal Castrense. Isso porque, embora o art. 9º do CPM tenha sido alterado pela Lei nº 13.491/2017, certo é que não revogou a Parte Geral deste Códex Militar. **O que se inovou, na verdade, com a modificação dessa Lei, foi tão somente a ampliação da competência desta Justiça Especializada, que passou a julgar crimes comuns praticados na esfera da Administração Castrense – os denominados delitos militares por extensão.***

*Por fim, aplica-se o cúmulo material das penas, sendo que a pena única, in casu, é a soma de todas elas, por se tratar de práticas delitivas da mesma espécie, na forma do art. 79 do CPM, que prevê o concurso material de crimes. Não provimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial. **Decisão por maioria**" (Superior Tribunal Militar, Apelação Criminal n. 7000593-48.2022.7.00.0000, Rel. para Acórdão Min. **Odilson Sampaio Benzi**, data de publicação 19/02/2024, grifei).*

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A. CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JUIZ TOGADO.

IMPOSSIBILIDADE. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO A QUO. PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

A Lei nº 13.491/2017 ampliou o rol de crimes militares, incluindo delitos tipificados em leis extravagantes ao Estatuto Repressivo Castrense, desde que sejam praticados nas circunstâncias previstas no inciso II do art. 9º do CPM.

Consabido que a competência para o julgamento do crime militar é definida no momento em que o fato é praticado. Assim, caso o agente seja militar ao tempo da prática delitiva, deverá ser julgado pelo Conselho de Justiça. Diferentemente de uma interpretação restritiva e simplesmente literal, o Conselho de Justiça detém a competência para processar e julgar os crimes militares por extensão, quando praticados por militares. De modo que, quando o legislador quis excepcionar a competência dos Conselhos, o fez expressamente, conforme o art. 30, I-B, da Lei nº 8.457/92.

*A Decisão do Juiz de primeira instância que define a competência para julgar o feito de forma monocrática, em virtude da apreciação de crime militar extravagante e não de delito previsto no Códex castrense, invade a competência do escabinato. Recurso em Sentido Estrito provido. Decisão por unanimidade" (Superior Tribunal Militar, Recurso em Sentido Estrito n. 7000058-51.2024.7.00.0000, Rel.^a Min.^a **Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha**, data de publicação 23/05/2024, grifei).*

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0320739-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 200.345 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50245955420234047200 51063703420228240023

EM MESA

JULGADO: 20/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA JUSTIÇA MILITAR DE
FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.